

Jurisdição e erro: existe o direito de errar por último?

Jurisdiction and error: is there the right to make the last mistake?

Leonardo Mattietto¹

Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

*Busca y anhela el sosiego...,
mas... ¿quién le sosegará?
Con lo que sueña despierto,
dormido vuelve a soñar;
que hoy, como ayer y mañana
cual hoy, en su eterno afán,
de hallar el bien que ambiciona
-cuando sólo encuentra el mal-,
siempre a soñar condenado,
nunca puede sosegar.
ROSALÍA DE CASTRO²*

Sumário: 1. Desenhar, estudar e julgar – 2. O que nos ensina o caso do moleiro de Potsdam – 3. Errar por último: direito ou falácia – 4. Conclusão. Referências bibliográficas. Referências jurisprudenciais.

Resumo: O artigo explora a relação entre a atividade jurisdicional do estado e o ensino do direito nas universidades, para questionar se existe o direito de errar por último, que supostamente competiria ao Supremo Tribunal Federal. Os julgados não são imunes às críticas acadêmicas, que possam apontar os respectivos erros e acertos. No estado de direito, é indeclinável o respeito às decisões judiciais, mas não porque elas sejam sempre corretas. Como seres humanos, os juízes não podem ser considerados infalíveis. Se, por um lado, incumbe aos tribunais decidir os litígios; por outro, as escolas de direito devem revigorar as preocupações sobre a elaboração e a aplicação do direito.

Palavras chave: jurisdição, estado de direito, hermenêutica jurídica, Supremo Tribunal Federal (Brasil), direito e literatura.

Abstract: The article investigates the relationship between the jurisdictional activity of the state and law teaching in universities, to question whether there is a right to make the last mistake, which supposedly would belong to the Supreme Federal Court in Brazil. Judicial decisions are not immune to academic criticism, which may point out their mistakes and achievements. Under the rule of law, respect for judicial

¹ Professor na Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro; Doutor em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro e Procurador do Estado do Rio de Janeiro

² CASTRO, Rosalía de. "Busca y anhela el sosiego". In: *En las orillas del Sar*. Madrid: Akal, 1993, p. 67.

decisions is undeniable, not because they are always correct. As human beings, judges cannot be considered infallible. On the one hand, it is up to the courts to decide disputes; on the other, law schools should reinvigorate the concerns about the development and application of the law.

Keywords: jurisdiction, rule of law, legal hermeneutics, Supreme Federal Court (Brazil), law and literature.

1. Desenhar, estudar e julgar

“O desenho nunca é reproduzido – para ver, é preciso saber como olhar e é necessário conhecer o que se está olhando”³. Com essas palavras, a escritora polonesa Olga Tokarczuk conseguiu exprimir, com sensibilidade e beleza, o ato cognitivo.

Tanto as escolas de direito como os tribunais de justiça são constantes observadores da realidade, que a apreendem e reapresentam em seus estudos e julgados.

Ensinar e aprender são aspectos inseparáveis do processo de construção do conhecimento e de formação, tanto dos professores como dos estudantes, e bem assim dos juízes e de todos os profissionais do direito, como escopos que se inserem entre as missões da universidade e dos cada vez mais imprescindíveis cursos de pós-graduação.

Os tribunais, por sua vez, têm a missão de dizer o direito e de solucionar os mais variados litígios, envolvendo relações privadas e públicas, com a aplicação do ordenamento vigente. A jurisdição é uma função que esteia a própria existência do estado contemporâneo, em superação de fundamentos anteriores, como o medo ou a tradição⁴.

Aproveita-se, neste artigo, o emprego de fontes literárias, colhendo as “múltiplas perspectivas que a literatura é capaz de oferecer”, para “multiplicar as possibilidades de se pensar, interpretar, criticar e debater o direito”⁵:

Em vez de um diálogo de surdos entre um direito codificado, instituído, instalado em sua racionalidade e sua efetividade, e uma literatura rebelde a toda convenção, ciosa de sua ficcionalidade e de sua liberdade, o que está em jogo são empréstimos recíprocos e trocas implícitas. Entre o “tudo

³ “Drawing is never reproducing – in order to see, you have to know how to look, and you have to know what you are looking at”. TOKARCZUK, Olga. *Flights*. New York: Riverhead, 2018, p. 196.

⁴ “A busca de fundamentos para o poder (e para a obediência) dentro do próprio âmbito da razão, evitando concepções como a do medo – *timor fecit regnus* – ou a da tradição, renovou com Rousseau a ideia do contrato, legitimador da convivência e da soberania (...). Com o liberalismo, fundado sobre as referências ao contrato e às individualidades, o Estado se legitimava por conta de sua própria limitação, racionalmente exigida. Deste modo a legitimidade, perdendo seu antigo toque divino e seu fascínio histórico, era encontrada na própria *forma* de elaboração do poder: convergência de vontades, aquiescência de obediências, delimitação-negação do poder como tal”. SALDANHA, Nelson. *Da teologia à metodologia: secularização e crise no pensamento jurídico*. Belo Horizonte: Del Rey, 1993, p. 68-69.

⁵ CANCELLIER DE OLIVO, Luis Carlos. Panorama da Pesquisa em Direito e Literatura. In: *Novas contribuições à pesquisa em direito e literatura*. 2. ed. Florianópolis: UFSC; Fundação Boiteux, 2012, p. 14.

é possível” da ficção literária e o “não deves” do imperativo jurídico, há, pelo menos, tanto interação quanto confronto⁶.

O frutífero diálogo entre o direito e a literatura subsidia e anima o desenvolvimento e as conclusões deste artigo.

2. O que nos ensina o caso do moleiro de Potsdam

Sobre o controle da administração pública pelos tribunais, há um antigo caso, contado por François Andrieux (1759-1833), segundo o qual Frederico II, o Grande (1712-1786), então rei da Prússia, havia resolvido construir um prédio imponente – o Palácio de Sanssouci, em Potsdam, perto de Berlim –, mas seus planos de ampliação esbarravam em um moinho, que o soberano, então, decidira remover. Chamou à sua presença o dono do moinho, a quem teria dito:

– Eu sou bom, quero que me vendas. Sabes que, sem pagar, eu poderia tomá-lo?

A resposta apelou à contenção do poder, dada a possibilidade de buscar a jurisdição:

– O senhor? Tomar o meu moinho? Sim, se nós não tivéssemos juízes em Berlim⁷.

Ao desistir de seu intento, encantado que alguém acreditasse na justiça, o monarca teria escolhido entrar para a história como um governante esclarecido.

Embora o enredo não seja confirmado, mas, ao invés, contestado pela opinião dominante⁸, permitiu ilustrar o surgimento de uma nova mentalidade em torno dos poderes do estado.

A jurisdição começava a se afirmar naquela época, posto que timidamente, como um refúgio das liberdades⁹, papel que passou a ter, com proeminência, nas democracias contemporâneas, como um dos marcos do estado constitucional.

Além de significar uma das mais destacadas funções estatais, a jurisdição – quer no que tange à resolução dos conflitos entre particulares, quer, em especial, como meio de composição dos litígios entre os cidadãos e o poder público – tornou-se um dos pilares da *rule of law*, isto é, do próprio *estado de direito*.

Entretanto, no Brasil atual, tem sido onipresente o alerta para a excessiva judicialização das mais variadas esferas da vida, da família, da sociedade, da política.

⁶ OST, François. *Contar a lei: as fontes do imaginário jurídico*. São Leopoldo: Unisinos, 2005, p. 23.

⁷ O episódio é descrito no livro *O Moleiro de Sans-Souci* (expressão que, em francês, quer dizer “sem preocupação”). No original: “– Pardieu! de ton moulin c’est bien être entêté! Je suis bon de vouloir t’engager à le vendre! Sais-tu que, sans payer, je pourrais bien le prendre? Je suis le maître”. Ao que o moleiro respondeu: “– Vous? de prendre mon moulin? Oui, si nous n’avions pas des juges à Berlin”. Ao ouvir a resposta, o monarca desistiu de seu capricho, comovido que, sob o seu reinado, alguém acreditasse na justiça. Riu e disse: “Ma foi, messieurs, je crois qu’il faut changer nos plans. Voisin, garde ton bien; j’aime fort ta réplique”. Diante do desfecho, então indaga: o que teria sido melhor em uma república? ANDRIEUX, François. *Le meunier de Sans-Souci*. In: *Oeuvres*. Paris: Nepveu, 1818, t. III, p. 208.

⁸ “(...) the dominant opinion of two centuries has been that King Frederick II’s intervention violated justice and the rule of law”. LUEBKE, David M. *Frederick the Great and the Celebrated Case of the Millers Arnold (1770-1779): A Reappraisal*. *Central European History*, Cambridge, v. 32, n. 4, p. 379, Dec. 1999.

⁹ HAYEK, F. A. *The constitution of liberty*. Chicago: The University of Chicago Press, 2011, p. 295, nota 16.

A desconsideração das leis, substituídas por opções individuais discutíveis¹⁰, abriu as portas para o autoritarismo e o populismo judicial em níveis alarmantes¹¹.

A primazia das leis sobre as vontades dos agentes políticos (entre os quais os juízes) é, todavia, basilar:

(...) a democracia é o governo das leis por excelência. No momento mesmo em que um regime democrático perde de vista este seu princípio inspirador, degenera rapidamente em seu contrário, numa das tantas formas de governo autocrático de que estão repletas as narrações dos historiadores e as reflexões dos escritores políticos¹².

As concepções individuais do que é justo são naturalmente divergentes¹³. Não se pode arrogantemente pretender impor ao outro a própria subjetividade¹⁴, sobretudo quando se exerce o *munus* público da jurisdição.

O sul-africano J. M. Coetzee soube retratar com empatia, na literatura, o sentimento que aflora:

Você sente que é injusto, eu sei, ser castigado por ter os sentimentos de um bom filho. Acha que sabe o que é justo e o que não é. Eu entendo. Nós todos achamos que sabemos.

Quanto a mim, eu não tinha dúvida, na época, de que a todo momento cada um de nós, homem, mulher, criança, talvez até o pobre cavalo velho que gira a roda do moinho, sabia o que era justo: todas as criaturas vêm ao mundo trazendo com elas a lembrança da justiça¹⁵.

¹⁰ "Hoje, os padrões e configurações não são mais 'dados', e menos ainda 'autoevidentes'; eles são muitos, chocando-se entre si e contradizendo-se em seus comandos conflitantes, de tal forma que todos e cada um foram desprovidos de boa parte de seus poderes de coercitivamente compelir e restringir. E eles mudaram de natureza e foram reclassificados de acordo: como itens no inventário das tarefas individuais. Em vez de preceder a política-vida e emoldurar seu curso futuro, eles devem segui-la (derivar dela), para serem formados e reformados por suas reflexões e torções. Os poderes que liquefazem passaram do 'sistema' para a 'sociedade', da 'política' para as 'políticas da vida' – ou desceram do nível 'macro' para o nível 'micro' do convívio social". BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, p. 15.

¹¹ Seja consentido remeter a: MATTIETTO, Leonardo. Estado de direito, jurisdição e dignidade humana. *Lex humana*, Petrópolis, v. 11, n. 1, p. 97-109, jan./jun. 2019.

¹² BOBBIO, Norberto. Governo dos homens ou governo das leis. In: *O Futuro da Democracia*. Rio de Janeiro; São Paulo: Paz e Terra, 2017, p. 265.

¹³ PLATÃO. *A República*. 3. ed. Belém: EDUFPA, 2000, p. 49 e seguintes.

¹⁴ Ainda que a subjetividade sempre faça parte da compreensão, o desempenho das funções públicas requer responsabilidade, evitando-se arbitrariedades lastreadas em convicções individuais: "A judge who accepts this constraint, and whose own convictions are Marxist or anarchist or taken from some eccentric religious tradition, cannot impose these convictions on the community under the title of law, however noble or enlightened he believes them to be, because they cannot provide the coherent general interpretation he needs". DWORKIN, Ronald. *A matter of principle*. Cambridge: Harvard University Press, 1985, p 2.

¹⁵ As inesgotáveis percepções individuais de justiça aparecem na narrativa literária que instiga a reflexão: "We are all subject to the law, which is greater than any of us. The magistrate who sent you here, I myself, you – we are all subject to the law'. He looked at me with dull eyes, waiting to hear the punishment, his two solid escorts behind him, his hands manacled behind his back. 'You feel that it is unjust, I know, that you should be punished for having the feelings of a good son. You think you know what is just and what is not. I understand. We all think we

Se os juízes, supondo-se intelectualmente iluminados¹⁶, puderem decidir sem a Constituição e as leis, ou apesar delas, ainda que movidos pelos melhores sentimentos, o estado de direito viverá seu ocaso e a democracia restará enfraquecida.

No estado de direito, é intrínseca a limitação do poder. Cuida-se de uma prudência constitucional, vital para evitar a deterioração do ordenamento:

(...) é inseparável da ideia democrática o princípio da limitação do poder político, que tanto se aplica ao Executivo, como ao Legislativo, como ao Judiciário. Objetar-se-á que, na prática, todo poder é limitado, por mais arbitrário que seja o regime. Mas tal limitação tem de ser exterior à autoridade, impondo-se-lhe em função da inviolabilidade da ordem jurídica. Nisso reside a *prudência*, não a *sabedoria* do regime democrático. Por isso mesmo, não é à consciência da autoridade, ainda quando se trate de um juiz, que pode ficar entregue a limitação do seu próprio poder. Não é à sua virtude pessoal que pode ficar confiada a certeza de que será exercido legitimamente o seu poder. Essa limitação há de ser prudentemente traçada por lei¹⁷.

A jurisdição, como qualquer outra função estatal e como toda atividade humana, assim como não pode ser ilimitada, também não pode ser tida como infalível¹⁸, mesmo quando profira a palavra final, como constitucionalmente lhe é outorgado, em termos de interpretação do direito.

know'. I had no doubt, myself, then, that at each moment each one of us, man, woman, child, perhaps even the poor old horse turning the mill-wheel, knew what was just: all creatures come into the world bringing with them the memory of justice. 'But we live in a world of laws', I said to my poor prisoner, 'a world of the second-best. There is nothing we can do about that. We are fallen creatures. All we can do is to uphold the laws, all of us, without allowing the memory of justice to fade". COETZEE, J. M. *Waiting for the barbarians*. London: Vintage Books, 2004, p. 152.

¹⁶ "Admittedly, intellectual gifts may be different in this way, and they may contribute to reasonableness; but they need not. Clever men may be very unreasonable; they may cling to their prejudices and may not expect to hear anything worth while from others. According to our view, however, we not only owe our reason to others, but we can never excel others in our reasonableness in a way that would establish a claim to authority; authoritarianism and rationalism in our sense cannot be reconciled, since argument, which includes criticism, and the art of listening to criticism, is the basis of reasonableness. Thus rationalism in our sense is diametrically opposed to all those modern Platonic dreams of brave new worlds in which the growth of reason would be controlled or 'planned' by some superior reason. Reason, like science, grows by way of mutual criticism". POPPER, Karl. *The open society and its enemies*. Princeton: Princeton University Press, 2013, p. 432-433.

¹⁷ COELHO DE SOUZA, Daniel. *Interpretação e democracia*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979, p. 191.

¹⁸ "(...) the possibility of misreadings, and misreadings of misreadings is built into the Rule of Law itself. The very factors that allow the Rule of Law to operate over time-the iterability of legal texts in successive legal and factual contexts and the principle of stare decisis give rise to the structural possibility of misreadings and the resulting enshrinement of those misreadings in succeeding cases. (...) If the Constitution obeys the Rule of Law, it must contain its own possibilities of cumulative misunderstanding, possibilities that are endemic to the Rule of Law". BALKIN, J. M. *Constitutional Interpretation and the Problem of History*. *New York University Law Review*, New York, v. 63, n. 4, p. 934, Oct. 1988.

3. Errar por último: direito ou falácia?

Costuma-se ouvir, no Brasil, que caberia ao Supremo Tribunal Federal o direito de errar por último. Pode-se atribuir a origem dessa asserção a Rui Barbosa¹⁹, em discurso no Senado da República:

Em todas as organizações políticas ou judiciais há sempre uma autoridade extrema para errar em último lugar.

A alguém, Senhores, nas cousas deste mundo, se há de admitir o direito de errar por último.

Acaso V. Exas. poderiam convir nessa infalibilidade que agora se arroga de poder qualquer desses ramos da administração pública, o Legislativo ou o Executivo, dizer quando erra e acerta o Supremo Tribunal Federal?

O Supremo Tribunal Federal, Senhores, não sendo infalível, pode errar, mas a alguém deve ficar o direito de errar por último, de decidir por último, de dizer alguma coisa que deva ser considerada como erro ou como verdade. Isto é humano²⁰.

Algumas vezes, os integrantes do Supremo Tribunal Federal, titular do aludido "monopólio da última palavra", invocam o mítico dogma. Assim, durante o julgamento do processo do *mensalão*²¹, provocou o Ministro Carlos Ayres Britto:

O Supremo é Supremo porque decide em última instância, sem possibilidade de recurso senão para ele próprio. Mas o fato também é que, na prática, isso exerce sobre todos nós uma saudável pressão psicológica, porque, com aquele receio de incorremos no velho dito de que "o Supremo tem o direito de errar por último" (...)

Ao que o Ministro Celso de Mello redarguiu:

Na verdade, foi uma resposta que o Senador Rui Barbosa, então Vice-presidente do Senado da República, presidente *pro tempore* da Câmara Alta, deu ao Senador Pinheiro Machado, precisamente no dia 29 de dezembro de 1914 (o Senador gaúcho Pinheiro Machado seria assassinado no ano seguinte). Nesse debate parlamentar, Rui Barbosa bem definiu (e justificou), sob a égide da Constituição republicana de 1891, a plena sujeição dos atos do Congresso Nacional (e, também, do Poder Executivo) ao controle jurisdicional do Supremo Tribunal Federal. Pronunciou, então, Rui a frase a que alude Vossa Excelência (...)

A famosa elocução, que parece remeter a uma alegoria retórica da resignada constatação da falibilidade humana – os julgadores são pessoas, por evidente, e

¹⁹ Associa-se ainda o nome de Néelson Hungria à afirmação de que teria o Supremo Tribunal Federal o privilégio de errar por último. FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Advocacia da Liberdade*. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 199.

²⁰ BARBOSA, Rui. Discursos parlamentares. In: *Obras completas*. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1974, v. XLI, t. III, p. 259.

²¹ STF, Pleno, AP 470/MG, Rel. Min, Joaquim Barbosa, DJe 19.04.2013. A transcrição do diálogo consta do inteiro teor do acórdão, à p. 5868-5869.

como tal podem errar – não escapou ao fino humor do Ministro Paulo Brossard, ao conceder *habeas corpus* contra uma ordem de prisão lacônica e não fundamentada (que se limitava laconicamente a determinar “expeça-se mandado de prisão”):

Enfim, já que ninguém é infalível nas coisas deste mundo, e alguém tem de errar em último lugar, consinta o douto magistrado tenha o Supremo Tribunal Federal esse indesejável privilégio, decorrente do estigma que o homem carrega consigo desde a origem da criação²².

Os juízes sabem, eles mesmos, que podem cometer erros, inclusive os mais banais, como na grafia do nome de um autor ou ao fazer a citação de um texto escrito em língua estrangeira, por exemplo. A remissão aos precedentes é outro risco permanente²³. No entanto, não é de falhas formais que aqui se trata. De modo mais grave que as instâncias inferiores, o tribunal mais elevado pode consagrar substanciais equívocos na sua atuação.

“O Supremo também pode errar quer na arte de proceder, quer na de julgar e, decidindo, não há a quem recorrer”, como se manifestou certa vez o Ministro Marco Aurélio Mello²⁴. Vaticina-se que, quando o Supremo Tribunal Federal falha, “só escassamente haverá meio de corrigir o erro”²⁵.

À luz do ordenamento, os tribunais não têm o direito de errar, mas o compromisso constitucional de aplicar o direito ou, como seria de se estimular, o dever de acertar²⁶.

Em rigor, não existe o falacioso direito de errar por último, nem mesmo em favor do órgão de cúpula do poder judiciário. As decisões judiciais obrigam, ainda que com elas não se concorde:

Não defendemos a obrigação de seguir interpretações judiciais, porque elas sejam idênticas às normas primárias que estão interpretando. Em vez disso, defendemos a obrigação de seguir interpretações judiciais que podem, de modo conceitual e prático, divergir da constituição que estão interpretando. Argumentamos, portanto, pela obrigação de seguir interpretações judiciais, não porque elas sejam, por definição, corretas, mas apesar do fato de que possam estar incorretas²⁷.

²² STF, 2ª Turma, HC 69.284/SP, Rel. Min. Paulo Brossard, DJ 27.11.1992, p. 22301.

²³ “These ideas very much bear on the continuing debate about the proper role of tradition in constitutional law (...)Perhaps traditionalism is best defended on the ground that judges are highly fallible human beings, and that if they are unmoored from either text or traditions, they might well make mistakes”. SUNSTEIN, Cass R.; VERMEULE, Adrian. Interpretation and Institutions. *Michigan Law Review*, Ann Arbor, v. 101, n. 4, p. 945, Feb. 2003.

²⁴ STF, Pleno, Inq 2.462/RR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 28.08.2008. O trecho figura no voto do Min. Marco Aurélio.

²⁵ STF, Pleno, MS 21.443/DF, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ 21.08.1992, p. 12783. O trecho citado está no voto do Min. Paulo Brossard.

²⁶ “Com uma sentença sempre se formula a pretensão de que o direito se aplique corretamente, ainda quando essa pretensão não possa ser satisfeita nem sequer minimamente”. ALEXY, Robert. La crítica de Bulygin al argumento de la corrección. In: ALEXY, Robert; BULYGIN, Eugenio. *La pretensión de corrección del derecho*. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2001, p. 79.

²⁷ “We do not argue for the obligation to follow judicial interpretations because those interpretations are identical to the primary norms they are interpreting. Rather, we argue for the obligation to follow judicial interpretations that can, conceptually as well as practically, diverge from the constitution they are interpreting. We argue, therefore, for an obligation to

Não se trata de acertar ou de errar, porém de compor litígios, de pacificar conflitos. O que os tribunais em geral fazem²⁸ – e o Supremo Tribunal Federal, no seu papel de guardião da Constituição, não difere – é fixar uma interpretação²⁹; uma, dentre tantas possíveis³⁰. Não por acaso, nem todos os julgamentos contam com os votos unânimes dos componentes dos órgãos colegiados.

As decisões judiciais se tornam definitivas, quando não cabem mais recursos, mas nem por isso se transformam em inquestionáveis³¹, blindadas quanto a qualquer crítica.

Se incumbe à jurisdição a tarefa de solucionar as lides de forma final³², em busca da segurança das relações jurídicas, deve-se encarregar a universidade, em contrapartida, de pensar incessantemente nos problemas que afligem a sociedade³³.

follow judicial interpretations, not because they are, by definition, correct, but despite the fact that they may be incorrect". ALEXANDER, Larry; SCHAUER, Frederick. On Extrajudicial Constitutional Interpretation. *Harvard Law Review*, Cambridge, v. 110, n. 7, p. 1381, May 1997.

²⁸ Em julgado monocrático, o Ministro Luís Roberto Barroso assinalou que, em matéria infraconstitucional, toca ao Superior Tribunal de Justiça "acertar ou errar por último". STF, 1ª Turma, RE 936714/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 30.09.2019.

²⁹ Nesse sentido: "se efetivamente a Constituição só admite uma interpretação – como continua a crer a agravante – esta, em termos de direito positivo, só pode ser aquela a que chegou o Supremo Tribunal, que, em matéria constitucional, se não tem a pretensão de ser infalível, tem pelo menos" (...) "o indesejável privilégio (...) de errar em último lugar". STF, 1ª Turma, AI 298848 AgR/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 14.05.2001, p. 189.

³⁰ "Is there a choice that is 'true to the meaning of the text?' Is there a right or wrong choice? My answer is simple: There is no 'true' interpretation. There is no 'true' meaning. There is only 'proper' interpretation. There are different methods or theories for choosing the legally binding meaning of the text, and a choice must be made among these theories. But none of the theories has a claim to truth". BARAK, Aharon. Hermeneutics and constitutional interpretation. *Cardozo Law Review*, New York, v. 14, n. 3-4, p. 769, Jan. 1993.

³¹ "(...) a decisão judicial é vista tradicionalmente não como uma fase existente no processo de diálogo institucional em direção a uma decisão coletiva. Ao contrário, ela é encarada como uma decisão final, que encerra o processo". GIANNETTI, Leonardo Varella. Judicial review: podemos tirar algum proveito da PEC 33/2011? *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 12, n. 1, p. 133, jan./abr. 2016.

³² Does it matter whether and how the Supreme Court corrects its mistakes? The Court, of course, does make mistakes; we all know that the Justices are infallible only because they are final, and not the other way around". ROTHFELD, Charles. Should the Supreme Court correct its mistakes? *Harvard Law Review Forum*, Cambridge, v. 128, p. 56, 2014-2015.

³³ O modelo de universidade científica, como espaço de liberdade de pensamento para professores e alunos, deve-se em grande medida a Wilhelm von Humboldt (1767-1835), que idealizou a Universidade de Berlim. Lê-se que "His plans emphasized the importance of *Wissenschaft*, of science seen as objective and scholarly knowledge about the worlds of nature and of human affairs. *Wissenschaft*, understood as an activity, was conceived of as part of a lifelong process of *Bildung*, of reaching an individual's intellectual and moral, that is human, potential, a potential that was conceived of as encompassing the ideal of the cultivated man, and so, in a fully social and political context. (...) Professors were to be free of state interference as they sought and conveyed knowledge (*Lehrfreiheit*) and students were similarly to be free to pursue their studies as they wished (*Lernfreiheit*). However, the efforts of both professor and student, though separate in that each is individually animated by the pursuit *Bildung*, were together directed toward the objective cultivation of *Wissenschaft* in the 'deepest and widest sense' understood as focused on 'knowledge as a not yet wholly solved problem' that therefore required continuous 'investigation and research". SCHLEGEL, John Henry. From High in the Paper Tower: an Essay on von Humboldt's University. *Buffalo Law Review*, Buffalo, v. 52, n. 3, p. 867-868, Summer 2004.

A via é de mão dupla, caracterizando uma interdependência³⁴: “Cada um é necessário para o outro, cada um deve entender, respeitar e considerar o outro, ou ambos irão falhar”³⁵.

Enquanto os tribunais se nutrem da doutrina elaborada nas universidades, as escolas de direito se beneficiam da rica casuística oferecida pela jurisprudência.

A consciência dos equívocos, de ambas as partes, abre as portas para a busca dos acertos. Como escreveu Dostoiévski, o erro pode ser algo positivo, porque, com a percepção dele, engaja-se a busca da verdade³⁶.

Ao passo que a jurisprudência estabiliza as expectativas, a sala de aula potencializa as inquietações.

Considerando a historicidade do direito³⁷, revela-se insustentável que haja algum conhecimento permanentemente válido³⁸. A liberdade de crítica e a pluralidade de opiniões são essenciais: “para ser democrático, um sistema político deve reconhecer a existência de conflitos de valores insuperáveis”³⁹.

4. Conclusão

*De la vida entre el múltiple conjunto de los seres,
no, no busquéis la imagen de la eterna belleza,
ni en el contento y hartado seno de los placeres,
ni del dolor acerbo en la dura aspereza.
Ya es átomo impalpable o inmensidad que asombra,
aspiración celeste, revelación callada;
la comprende el espíritu y el labio no la nombra,
y en sus hondos abismos la mente se anonada.*

ROSALÍA DE CASTRO⁴⁰

Educar é semear, cuidar e constantemente renovar. Julgar, por outro lado, é tomar decisões e encerrar disputas.

As decisões judiciais devem ser respeitadas, como postulado do estado de direito, ainda que eventualmente sejam tidas como incorretas. Sabe-se que, como as demais atividades estatais, a jurisdição, por ser exercida por seres humanos, não resulta infalível.

³⁴ GINSBURG, Ruth Bader. On the Interdependence of Law Schools and Law Courts. *Virginia Law Review*, Charlottesville, v. 83, n. 5, p. 833, Aug. 1997.

³⁵ HAND, Learned. Have the bench and bar anything to contribute to the teaching of law? *Michigan Law Review*, Ann Arbor, v. 24, n. 5, p. 480, Mar. 1926.

³⁶ “O mais escandaloso não é que se equivoquem, isso sempre se pode perdoar; o erro é algo escusável, já que pode conduzir à verdade. Não, o que resulta escandaloso é que se equivoquem e persistam no erro”. DOSTOIEVSKI, Fiódor. *Crime e castigo*. Vigo: Galaxia, 2003, p. 162-163.

³⁷ “(...) o reconhecimento deste caráter estruturado e estruturante da realidade jurídica não deve desembocar numa atitude idealista, como seria a de identificar o direito com um sistema axiológico (como nas várias correntes jusnaturalistas) ou com um sistema formal (como no conceitualismo). O que se apresenta como sistemático ou organizado não são os valores ou os conceitos do direito; é, antes, o processo pelo qual tais valores e conceitos são produzidos e transformados”. HESPANHA, António M. *A história do direito na história social*. Lisboa: Horizonte, 1978, p. 26-27.

³⁸ GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1999, p. 488.

³⁹ TOURAINE, Alain. *O que é a Democracia?* 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1996, p. 165.

⁴⁰ CASTRO, Rosalía de. “De la vida entre el múltiple conjunto de los seres”. In: *En las orillas del Sar*. Madrid: Akal, 1993, p. 69.

Não existe, rigorosamente, um direito de errar por último, nem mesmo por parte do Supremo Tribunal Federal. Todos os tribunais têm o dever, emanado da Constituição, de realizar a correta aplicação do direito, embora possam falhar.

Espera-se que os processos judiciais, trazendo vitórias e derrotas, por mais que demorem, afinal terminem. Contudo, a cultura, a ciência, o ensino e a pesquisa não podem cessar jamais.

Com Guimarães Rosa, que retratou poeticamente a alma brasileira, num sertão do tamanho do mundo, pode-se expressar que "vivendo, se aprende; mas o que se aprende, mais, é só a fazer outras maiores perguntas"⁴¹.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALEXANDER, Larry; SCHAUER, Frederick. On Extrajudicial Constitutional Interpretation. *Harvard Law Review*, Cambridge, v. 110, n. 7, p. 1359-1387, May 1997.
- ALEXY, Robert. La crítica de Bulygin al argumento de la corrección. In: ALEXY, Robert; BULYGIN, Eugenio. *La pretensión de corrección del derecho*. Trad. de Paula Gaido. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2001, p. 53-84.
- ANDRIEUX, François. Le meunier de Sans-Souci. In: *Oeuvres*. Paris: Nepveu, 1818, t. III.
- BALKIN, J. M. Constitutional Interpretation and the Problem of History. *New York University Law Review*, New York, v. 63, n. 4, p. 911-954, Oct. 1988.
- BARAK, Aharon. Hermeneutics and constitutional interpretation. *Cardozo Law Review*, New York, v. 14, n. 3-4, p. 767-774, Jan. 1993.
- BARBOSA, Rui. Discursos parlamentares. In: *Obras completas*. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1974, v. XLI, t. III.
- BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Trad. de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.
- BOBBIO, Norberto. Governo dos homens ou governo das leis. In: *O Futuro da Democracia*. Trad. de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro; São Paulo: Paz e Terra, 2017.
- CANCELLIER DE OLIVO, Luis Carlos. Panorama da Pesquisa em Direito e Literatura. In: *Novas contribuições à pesquisa em direito e literatura*. 2. ed. Florianópolis: UFSC; Fundação Boiteux, 2012, p. 13-30.
- CASTRO, Rosalía de. *En las orillas del Sar*. Edición de Eugene F. Del Vecchio. Madrid: Akal, 1993.
- COELHO DE SOUZA, Daniel. *Interpretação e democracia*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979.
- COETZEE, J.M. *Waiting for the barbarians*. London: Vintage Books, 2004.
- DOSTOIEVSKI, Fiódor. *Crime e castigo*. Trad. de Ekaterina Guerbek. Vigo: Galaxia, 2003.
- DWORKIN, Ronald. *A matter of principle*. Cambridge: Harvard University Press, 1985, p 2.
- FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Advocacia da Liberdade*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.
- GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. Trad. de Flávio Paulo Meurer. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.
- GIANNETTI, Leonardo Varella. Judicial review: podemos tirar algum proveito da PEC 33/2011? *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 12, n. 1, p. 125-154, jan./abr. 2016.
- GINSBURG, Ruth Bader. On the Interdependence of Law Schools and Law Courts. *Virginia Law Review*, Charlottesville, v. 83, n. 5, p. 829-836, Aug. 1997.

⁴¹ GUIMARÃES ROSA, João. *Grande sertão: veredas*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1988, p. 363.

- GUIMARÃES ROSA, João. *Grande sertão: veredas*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1988.
- HAND, Learned. Have the bench and bar anything to contribute to the teaching of law? *Michigan Law Review*, Ann Arbor, v. 24, n. 5, p. 466-482, Mar. 1926.
- HAYEK, F. A. *The constitution of liberty*. Chicago: The University of Chicago Press, 2011.
- HESPANHA, António M. *A história do direito na história social*. Lisboa: Horizonte, 1978.
- LUEBKE, David M. Frederick the Great and the Celebrated Case of the Millers Arnold (1770-1779): A Reappraisal. *Central European History*, Cambridge, v. 32, n. 4, p. 379-408, Dec. 1999.
- MATTIETTO, Leonardo. Estado de direito, jurisdição e dignidade humana. *Lex humana*, Petrópolis, v. 11, n. 1, p. 97-109, jan./jun. 2019.
- OST, François. *Contar a lei: as fontes do imaginário jurídico*. Trad. de Paulo Neves. São Leopoldo: Unisinos, 2005.
- PLATÃO. *A República (ou: sobre a Justiça. Gênero Político)*. Trad. de Carlos Alberto Nunes. 3. ed. Belém: EDUFPA, 2000.
- POPPER, Karl. *The open society and its enemies*. Princeton: Princeton University Press, 2013.
- ROTHFELD, Charles. Should the Supreme Court correct its mistakes? *Harvard Law Review Forum*, Cambridge, v. 128, p. 56-63, 2014-2015.
- SALDANHA, Nelson. *Da teologia à metodologia: secularização e crise no pensamento jurídico*. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.
- SCHLEGEL, John Henry. From High in the Paper Tower: an Essay on von Humboldt's University. *Buffalo Law Review*, Buffalo, v. 52, n. 3, p. 865-888, Summer 2004.
- SUNSTEIN, Cass R.; VERMEULE, Adrian. Interpretation and Institutions. *Michigan Law Review*, Ann Arbor, v. 101, n. 4, p. 885-951, Feb. 2003.
- TOKARCZUC, Olga. *Flights*. Translated by Jennifer Croft. New York: Riverhead, 2018.
- TOURAINÉ, Alain. *O que é a Democracia?* Trad. de Guilherme João de Freitas Teixeira. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1996.

REFERÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS

- BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 1ª Turma, AI 298848 AgR/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 14.05.2001, p. 189.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 1ª Turma, RE 936714/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 30.09.2019.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2ª Turma, HC 69.284/SP, Rel. Min. Paulo Brossard, DJ 27.11.1992, p. 22301.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Pleno, AP 470/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 19.04.2013.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Pleno, Inq 2.462/RR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 28.08.2008.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Pleno, MS 21.443/DF, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ 21.08.1992, p. 12783.